



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 179.300 - MG (2010/0128798-1)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : T A B

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA DO MENOR. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 122, I, DA LEI N. 8.069/1990. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução processual.

2. O art. 122 do ECA prevê que a internação do adolescente apenas será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

3. A prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do ECA.

4. *In casu*, além da adequação taxativa à norma de regência, a medida mais severa encontrou amparo na gravidade concreta da conduta e nas condições desfavoráveis do adolescente.

5. *Writ* conhecido em parte e, nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.300 - MG (2010/0128798-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : T A B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de T. A. B. contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à Apelação Criminal n.º 1.0079.09.981048-7/001, interposta pela defesa, mantendo a sentença que aplicou ao menor a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Alega que o juízo de primeiro grau fundamentou a sentença apenas nos elementos colhidos na fase inquisitiva, razão pela qual pleiteia a nulidade do *decisum* que imputou ao menor a prática do ato infracional.

Sustenta que apesar de ter sido o ato infracional praticado mediante violência à pessoa, não deve ser aplicada a internação, pois a medida restritiva somente é cabível quando não existir providência mais adequada ao caso, em observância à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Requeru, liminarmente e no mérito, a nulidade do acórdão objurgado e a substituição da medida socioeducativa de internação para liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido da denegação do *writ* (e-STJ fls. 142 à 146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.300 - MG (2010/0128798-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* a reforma do aresto impugnado que manteve a aplicação da medida de internação ao menor, ao argumento de que o juízo de primeiro grau teria fundamento a sentença apenas com elementos colhidos na fase inquisitiva. Alega a impetrante, ainda, que não há previsão legal para a incidência da providência extrema ao caso dos autos, bem como a ocorrência de violação aos princípios da excepcionalidade e da proporcionalidade.

Primeiramente, deixo de conhecer do *mandamus* no tocante à alegação de que o menor não teria cometido o ato infracional equiparado ao crime de homicídio. Isso porque a análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução processual.

Passo à análise dos demais pleitos.

Na espécie vertente, o juízo de primeiro grau, ao julgar procedente a representação e aplicar a medida de internação ao menor, apontou a gravidade concreta do ato infracional, reveladora da personalidade desviada do menor, *litteris*:

"O representado registra outras passagens por este Juizado, havendo indícios de que esteja envolvido com a marginalidade local, sendo o ato infracional de natureza gravíssima, cometido mediante violência contra a pessoa. Ao adolescente foram aplicadas várias medidas socioeducativas, como se vê da certidão de f. 117/119; contudo, vejo que estas não foram suficientes para sua ressocialização, tanto que voltou a reincidir. Em igual sentido, o estudo técnico de f. 150/154, relatando que apesar do adolescente demonstrar arrependimento, não foi observado veracidade nas suas afirmações, parecendo que este não se implica com a gravidade do ato cometido. Assim, em atos de tal gravidade, como no caso, não tenho a mínima dúvida em impor a medida de internação, vez que a própria realização da conduta já indica a sua inaptidão para o cumprimento de medidas em meio aberto, ou mesmo a de semiliberdade, até porque o adolescente demonstrou extrema frieza e crueldade no ato cometido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 39)

Instada a se manifestar, a Corte impetrada negou provimento ao apelo defensivo nos seguintes termos, *in verbis*:

"Lado outro, é de se ressaltar que de acordo com o art. 122, inciso I, do ECA, uma das situações em que se admite a medida de internação é quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Assim, não bastasse o parecer da assistente social, coligido às fl. 151-154, a recomendar a medida de internação ao apelante, a extrema gravidade do ato infracional em questão, cometido com requintes de perversidade e crueldade, por disputa por ponto de tráfico de drogas, não deixa dúvida de que a medida eleita, realmente, é a mais adequada para a reeducação do representado." (fls. 93)

Da leitura dos excertos supra, constata-se que a segregação do menor foi determinada com fulcro no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite a medida restritiva quando o ato infracional é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, subsumindo a hipótese fática ao previsto no regramento legal, é forçoso reconhecer como correta a manutenção da constrição aplicada ao jovem.

A propósito, em caso muito semelhante ao dos autos, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se a subsunção do caso em exame à hipótese normativa prevista no art. 122, inciso I, do ECA, que autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

2. Decisão de primeiro grau devidamente fundamentada, registrando que o menor havia praticado ato infracional mediante violência e grave ameaça, estava em situação de risco, afastado dos estudos, já havia feito uso de drogas, além de possuir duas outras passagens na Vara da Infância e da Juventude pela prática de atos infracionais equiparados ao roubo, justificada, assim, a adoção da medida excepcional de internação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 149884/DF Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 02/08/2010).

No mesmo sentido:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA SUBSTITUÍDA PELA INTERNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART.

122, II, DO ECA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. PRAZO MÁXIMO DE 3 MESES APLICÁVEL À HIPÓTESE DO ART. 122, III, DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrado pelo Juízo singular a necessidade concreta da medida socioeducativa de internação e tendo o paciente praticado ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado, não se configura constrangimento ilegal a aplicação de tal medida, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Não há falar em prazo máximo de 3 meses na hipótese do art. 122, II, do ECA, uma vez que essa delimitação se refere ao "descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta" (art. 122, III, e § 1º, do ECA).

3. Ordem denegada" (HC n. 152.110/ES, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2010).

Diante do exposto, conheço em parte do *writ* e, nesta extensão, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0128798-1

HC 179.300 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079099810487 79099810487

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : T A B

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário